



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO nº 1981/2017

Dispõe sobre arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas de campanha nas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Conquista D'Oeste, pertencente à circunscrição da 61ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha nas novas eleições do município de Conquista D'Oeste, para os cargos de prefeito e vice-prefeito;

CONSIDERANDO, ainda, ser imperioso adequar os prazos sobre a respectiva prestação de contas eleitorais,

RESOLVE

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha nas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Conquista D'Oeste/MT obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, Resolução TRE nº 1.846/2016, de 25 de agosto de 2015, e nesta Resolução.

Art. 2º A conta bancária obrigatória para candidato, a que se refere o *caput* do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, vincular-se-á à inscrição no CNPJ, que será atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

§1º A conta bancária a que se refere o caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos, no prazo de 5 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§2º Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a prefeito.

§3º Os diretórios municipais são obrigados a abrir conta bancária específica para a nova eleição, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos, utilizando o CNPJ próprio já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

§4º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos e pelos diretórios municipais mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§5º Para abertura da conta bancária, será necessário apresentar à instituição financeira os documentos elencados nos incisos I e II do art. 9º da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme seguem:

I- pelos candidatos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na Internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;
- b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

- c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e
- d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 6º As contas bancárias abertas deverão ser encerradas pelos candidatos até a data prevista para apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, caso haja repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica própria aos recursos desta natureza, estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o *caput* do art. 2º.

Art. 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral e de Fundo Partidário, se for o caso, prevista nos art. 2º e 3º desta resolução, não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º).

Art. 5º A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet.

Art. 6º As contas de candidatos e de partidos políticos deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 15 de março de 2017.

Art. 7º O Cartório da 61ª Zona Eleitoral deverá proceder à análise das prestações de contas de forma manual, observando-se os procedimentos técnicos de exame.

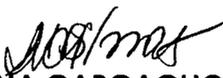


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 8º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 27 de março de 2017.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 24 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete.


Desª MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz-Membro


RODRIGO ROBERTO CURVO
Juiz-Membro


MARCOS FALEIROS DA SILVA
Juiz-Membro


DIVANIR MARCELO DE PIERI
Juiz-Membro substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 36583/2016 - PET

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Plenário,

O Juízo da 61ª Zona Eleitoral informou a necessidade de renovação das eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Conquista D'Oeste, que pertence àquela circunscrição eleitoral, em decorrência da subsunção dos fatos ocorridos naquela localidade à regra estatuída pelo art. 224 do Código Eleitoral, bem ainda pelo art. 167, III, da Resolução TSE nº 23.456/2015, e ponderou pela realização do aludido pleito no dia 12 de março de 2017 (fls. 02/03).

Nesse intento, esclarece que "concorreram para o cargo de prefeito e vice-prefeito 3 (três) chapas [...] acontece que a segunda e terceira chapa concorreram às eleições com candidatos *sub judice*, que, posteriormente, vieram por ter confirmadas, por acórdão transitado em julgado, as sentenças de indeferimento de registro de candidatura [...]", consoante decisões prolatadas nos processos nº 308-76.2016 e 206-54.2016 (fls. 08/09 e 13).

A Secretaria Judiciária e a Diretoria-Geral, em face do disposto na Portaria TSE nº 1.078/2016, propuseram como data das novas eleições o dia 12 de março de 2017, e por conseguinte, apresentaram minuta de resolução disciplinando a realização das aludidas eleições suplementares no referido município, com o respectivo calendário eleitoral (fls. 93/107).

De igual modo, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria apresentou minuta de resolução regulamentando as prestações de contas de campanha (fls. 120/121).

Por derradeiro, no tocante ao horário de funcionamento do cartório da 61ª Zona Eleitoral no período eleitoral em questão, destaco que a Corregedoria Regional Eleitoral ponderou pela realização de horário de expediente idêntico àquele das Eleições Municipais de 2016, ressaltando que na hipótese de inviabilidade de implementação do aludido expediente, "especialmente do ponto de vista orçamentário", propõe o horário de 12h às 19h, em razão do termo final dos prazos eleitorais, que se encerram obrigatoriamente às 19 horas (fl. 112).

É o breve relato.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Eminentes pares.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões prolatadas nos autos dos Recursos Eleitorais nº 308-76.2016 e nº 206-54.2016, mediante as quais restaram indeferidos os registros de candidaturas de WALMIR GUSE – candidato ao cargo de prefeito pela Coligação "Trabalho e Competência é o que Faz a Diferença", e de ALDEIR FARIAS SIMÕES – candidato ao cargo de vice-prefeito pela Coligação "Rumo ao Novo", (fls. 12 e 14), **chapas que obtiveram votos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos**, compete a este Tribunal Regional marcar data para a nova eleição do município de Conquista D'Oeste dentro do prazo de 20 a 40 dias, nos termos do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, entendendo terem sido observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos dos artigos 30, incs. IV e XVII, e 224, ambos do Código Eleitoral, bem ainda, do artigo 167, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.456/2015 e artigo 18, inc. XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação de Vossas Excelências as referidas minutas de resolução, pugnando por sua aprovação, bem ainda, em face da manifestação do Juízo da 61ª Zona Eleitoral, e em harmonia com o art. 1º, III, da Portaria TSE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

nº 1.078/2016¹, VOTO pela realização de novas eleições no município de Conquista D'Oeste no dia 12/03/2017.

Expeçam-se as Resoluções.

Publiquem-se.

À Secretaria Judiciária para oficiar ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como, comunicar ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral.

Em seguida, à Diretoria-Geral para as demais providências quanto à execução da Eleição.

É o voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Roberto Luis Luchi Demo; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Divanir Marcelo de Pieri.

TODOS: de acordo.

¹ Art. 1º Ficam aprovadas as datas abaixo para a realização de eleições suplementares a serem realizadas em 2017:

[...]

III - 12 de março